

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 6.226, DE 2002

*Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, para dispor sobre a oferta de informações para pessoas portadoras de deficiência visual.*

**Autor:** Deputado AUGUSTO NARDES  
**Relator:** Deputado LUIZ CARREIRA

### I - RELATÓRIO

A proposição que ora chega ao exame deste colegiado pretende incluir, na Lei nº 10.098, de 2000, dispositivo estabelecendo que a sinalização de ruas, praças e outros logradouros públicos, bem como a de edificações públicas ou privadas, possua inscrições em letras grandes e de alto contraste, para permitir a leitura por parte de pessoas com deficiência visual parcial, e em alfabeto braile, para permitir a leitura por parte de pessoas com deficiência visual total. O texto prevê, como data de entrada em vigor da lei que vier a originar-se da proposta em tela, a de sua publicação oficial. Em sua justificação, o Autor alega que a norma legal citada apresenta uma lacuna em relação à necessidade de oferecer, aos deficientes visuais, informações que possibilitem seu deslocamento no espaço urbano.

Examinada primeiramente na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada nos termos do parecer favorável com uma emenda do relator, ilustre Deputado Walter Feldman. A emenda oferecida e acatada naquela comissão pretende alterar a cláusula de vigência, de tal forma

que haja um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da lei que vier a originar-se da proposição em exame, para que as instituições envolvidas possam preparar-se para cumprir adequadamente as determinações oriundas da norma.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.098, de 2000, veio cumprir uma determinação de nossa Carta Magna que, em seu art. 227, § 2º, requer a edição de norma legal para garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência a logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo. Depois de anos de discussão no Congresso Nacional, chegou-se à referida lei, que preconiza a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, de forma a permitir sua plena utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A despeito de sua inegável importância social, a Lei nº 10.098/00 traz poucas disposições relacionadas aos deficientes visuais. Em relação à acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização, o art. 17 da citada norma limita-se a prever que o Poder Público deve promover a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas de acessibilidade aos sistemas de comunicação e sinalização para as pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. O dispositivo tem como objetivo garantir a essas pessoas o direito à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Como bem apontou o Autor da proposição em sua justificação, a norma mostra-se insuficiente para o objetivo a que se propõe. As placas de sinalização existentes nos logradouros públicos e nas edificações apresentam, via de regra, condições insatisfatórias quanto à legibilidade e as

informações em braile são praticamente inexistentes. É, portanto, bastante oportuna a iniciativa em exame, que pretende aperfeiçoar a norma legal vigente, de forma a permitir a adequada orientação dos deficientes visuais em nosso ambiente urbano, facilitando, assim, sua inserção social.

Não há como deixar de concordar, também, com a emenda oferecida pelo relator que nos sucedeu na Comissão de Seguridade Social e Família, ilustre Deputado Walter Feldman. De fato, faz-se necessário um período de tempo para que os entes alcançados pela norma possam adaptar-se ao cumprimento de suas determinações, substituindo as placas existentes ou providenciando a sua instalação, quando for o caso.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.226, de 2002, com a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **LUIZ CARREIRA**  
Relator

2004\_5457\_049